Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0016696-04.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.
EMBARGADA: 3C SERVICES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRADOR JUDICIAL: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0814807-04.2025.8.19.0004
JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: CLÁUDIA MONTEIRO ALBUQUERQUE
RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS INDICADAS NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS EXPRESSAMENTE EXAMINADA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS ALEGADOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM INFLUIR NO RESULTADO DO JULGADO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIA 12/03/2026, CONTIDA NO ITEM 4 DA EMENTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAFALDA LUCCHESE:16601
Assinado em 25/11/2026 13:28:03
Local: GAB. DES MAFALDA LUCCHESE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbo Eletronicamente

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em razão do acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela Agravante em razão da intempestividade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: 1) se o acórdão incorreu em contradição ao indicar datas distintas na ementa e na sua fundamentação, para a interposição do agravo; 2) se presente obscuridade quanto ao regime de contagem do prazo recursal; 3) se omitiu-se quanto à condição da embargante como contratante da recuperanda e destinatária direta da ordem judicial, em vez de credora habilitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito nem à obtenção de novo julgamento da controvérsia.

2. No caso concreto, a indicação de 11/03/2026 no item 4 das razões de decidir da ementa constitui erro material. Conforme registrado no voto, o agravo foi interposto em 12/03/2026. Todavia, o erro material não altera o reconhecimento da intempestividade.

3. O acórdão embargado examinou a contagem dos prazos em dias corridos à luz do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo a obscuridade apontada.

4. O voto embargado apreciou a circunstância de a decisão impor à Embargante obrigação de se abster de retenções contratuais e concluiu que tal comando não afastava o regime de publicidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

dos autos principais da recuperação judicial diante do acesso do advogado aos autos com a ciência da decisão publicada.
5. A discordância da Recorrente quanto à solução adotada não configura omissão, contradição ou obscuridade passível de correção por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO
Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para corrigir, no item 4 das razões de decidir da ementa, a data de interposição do agravo para 12/03/2026, sem efeitos modificativos.

V - TESE
A divergência material na indicação da data de interposição do recurso pode ser corrigida por embargos de declaração sem alteração do resultado do julgamento, quando a correção não modifica a conclusão sobre sua intempestividade.

Dispositivos legais elencados: artigo 189, § 1º, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Jurisprudências relevantes elencadas: AgRg no REsp n.º 1.417.199/RS. Rel. Min. Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado em 1º/09/2015. DJe de 15/09/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
307
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0016696-04.2026.8.19.0000**, em que é Embargante **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.** e Embargada **3C SERVICES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
308
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.** em razão do acórdão proferido por este órgão fracionário, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Embargante em face da **3C SERVICES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Destacam-se os termos da ementa do acórdão embargado, proferido nos índices 208/227:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO RECUPERACIONAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS DOS CREDORES. REGIME ESPECIAL DE PUBLICIDADE DA LEI N.º 11.101/2005. PRESTÍGIO À ESTRUTURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PATRONO. CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA QUANTO AO ACESSO AOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
> **Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Credora em razão da decisão proferida nos autos da recuperação judicial da Sociedade Empresária Agravada, a qual autorizou a contratação de financiamento na modalidade *DIP Financing*, prorrogou o *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, determinou que a Agravante se abstivesse de promover retenções a título de garantia sobre valores devidos à Recuperanda em contratos vigentes e estabeleceu outras providências relacionadas ao processamento da recuperação judicial.**
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> **Discute-se sobre a necessidade de intimação nominal dos advogados da Credora acerca de decisão proferida nos autos principais da recuperação judicial para fins de início da contagem do prazo recursal, ou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
309
Carimbado Eletronicamente

se a regular publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico é suficiente para inaugurar a fluência do referido prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A recuperação judicial possui regime especial de publicidade, sendo suficiente, nos autos principais do procedimento, a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, inexistindo previsão legal de intimação nominal dos patronos dos credores para cada pronunciamento judicial.

2. A exigência de intimação nominal de todos os patronos habilitados nos autos principais, para cada decisão proferida pelo Juízo recuperacional, incompatibilizar-se-ia com a própria estrutura da recuperação judicial, comprometendo os princípios da celeridade, da eficiência e da preservação da empresa, que orientam o microssistema instituído pela Lei n.º 11.101/2005.

2. *In casu*, a decisão agravada foi regularmente publicada em 23.01.2026, iniciando-se, naquela data, a fluência do prazo recursal, tendo o Patrono da Agravante a ciência inequívoca da decisão recorrida, por meio do seu acesso aos autos originários, em 06.02.2026, consoante o certificado no próprio feito originário.

4. Agravo de instrumento interposto apenas em 11.03.2026, após, portanto, o transcurso do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido, por intempestividade.

V - TESE

Nos autos principais da recuperação judicial, a publicação de decisão no Diário da Justiça é suficiente para inaugurar o prazo recursal dos credores, sendo desnecessária a intimação nominal de seus advogados, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas para os incidentes processuais autônomos.

Dispositivos legais elencados: artigo 189, § 1º, II, da Lei n.º 11.101/2005; artigos 932, III, e 1.003, § 5º, ambos do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudências relevantes elencadas: TJRJ. Agravo de Instrumento n.º 0029088-78.2023.8.19.0000. Relatora: Des. (a). Mônica Maria Costa Di Piero. Julgamento: 25/07/2023. Primeira Câmara de Direito Privado; TJRJ. Agravo de Instrumento n.º 0004254-50.2019.8.19.0000. Relator: Des. Juarez Fernandes Folhes. Julgamento: 14/05/2019. Décima Nona Câmara Cível."

Ciência da Procuradoria de Justiça, índice 240, quanto aos termos do acórdão.

A Agravante opôs embargos de declaração (índices 242/248), alegando, em suas razões, que: **1)** há contradição quanto à data de interposição do agravo, porquanto em um trecho do acórdão menciona 11/03/2026, enquanto o voto condutor registra sua distribuição em 12/03/2026, sem esclarecer qual data foi considerada para o exame da tempestividade; **2)** há obscuridade quanto à forma de contagem do prazo recursal, pois não explicita se adotou dias úteis ou corridos e que a ementa menciona o art. 189, § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005, dispositivo relativo ao cabimento do agravo de instrumento, ao passo que o inciso I trata da contagem dos prazos, postulando por esclarecimento sobre a incidência dessa regra aos prazos recursais previstos no CPC; **3)** há omissão na qualificação de sua posição processual, uma vez que não é credora habilitada na recuperação judicial, mas contratante da recuperanda e destinatária direta da obrigação de não fazer imposta pela decisão agravada, sob pena de multa diária. Por essa razão, o acórdão deveria examinar se a publicação da decisão nos autos principais era suficiente para iniciar seu prazo recursal e distinguir os precedentes invocados no voto, que tratam de intimação de credores; **4)** prequestiona os dispositivos elencados nas razões recursais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar os vícios apontados e, caso a integração altere a conclusão sobre a tempestividade do agravo de instrumento, a atribuição de efeitos infringentes, precedida de intimação da Embargada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
311
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da Embargada, tempestivas (índices 256/266), postulando pela manutenção do acórdão embargado.

Manifestação do Administrador Judicial, índices 267/270, entendendo que o acórdão embargado deve ser mantido.

Parecer do Procurador de Justiça, Dr. Paulo Cerqueira Chagas, índices 279/284, opinando pelo provimento parcial do recurso unicamente para ser reconhecido o erro material na ementa.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração, uma vez que opostos no prazo legal, conforme certidão de índice 223.

Não assiste razão ao Embargante.

Sabe-se que, no sistema do Código de Processo Civil, são os Embargos de Declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto.

Os vícios, acima mencionados, passíveis de correção por meio dos declaratórios, têm os seguintes conceitos doutrinários:

A **OMISSÃO** ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

A **CONTRADIÇÃO** se dá quando, na sentença, se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu decisum, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

A **OBSCURIDADE** é a falta de clareza, de precisão terminológica, e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na sua parte decisória;

O **ERRO MATERIAL MANIFESTO** se dá quando há evidente falha de expressão na decisão judicial, equívoco manifesto no uso de palavras ou algarismos, que não alterem substancialmente o conteúdo do que foi decidido.

Pois bem.

Quando o Recorrente afirma existir contradição no acórdão quanto à data da interposição do recurso, na verdade, refere-se a mero erro material contido no item 4, das razões de decidir da ementa.

> **4. Agravo de instrumento interposto apenas em 11.03.2026, após, portanto, o transcurso do prazo legal.**

O recurso foi interposto em 12/03/2026, segundo o registro na folha de capa do referido recurso e a fundamentação contida no acórdão embargado.

> Consequentemente, iniciado o prazo recursal com a referida publicação, o agravo de instrumento, distribuído apenas em 12 de março de 2026, revela-se manifestamente intempestivo, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais preliminares suscitadas e das questões de mérito veiculadas no recurso.

A alegação não altera o resultado do julgamento, pois tanto 11 quanto 12 de março são posteriores ao termo final do prazo recursal, porquanto o patrono do Recorrente teve acesso aos autos no dia 06/02/2026. Segundo a extensa fundamentação quanto à contagem dos prazos prevista no artigo 189, § 1º, da Lei de falências, alterado pela Lei n.º 14.112/2020, deve se dar em dias corridos, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
313
Carimbado Eletronicamente

comportando, igualmente, acolhimento sobre a obscuridade no acórdão.

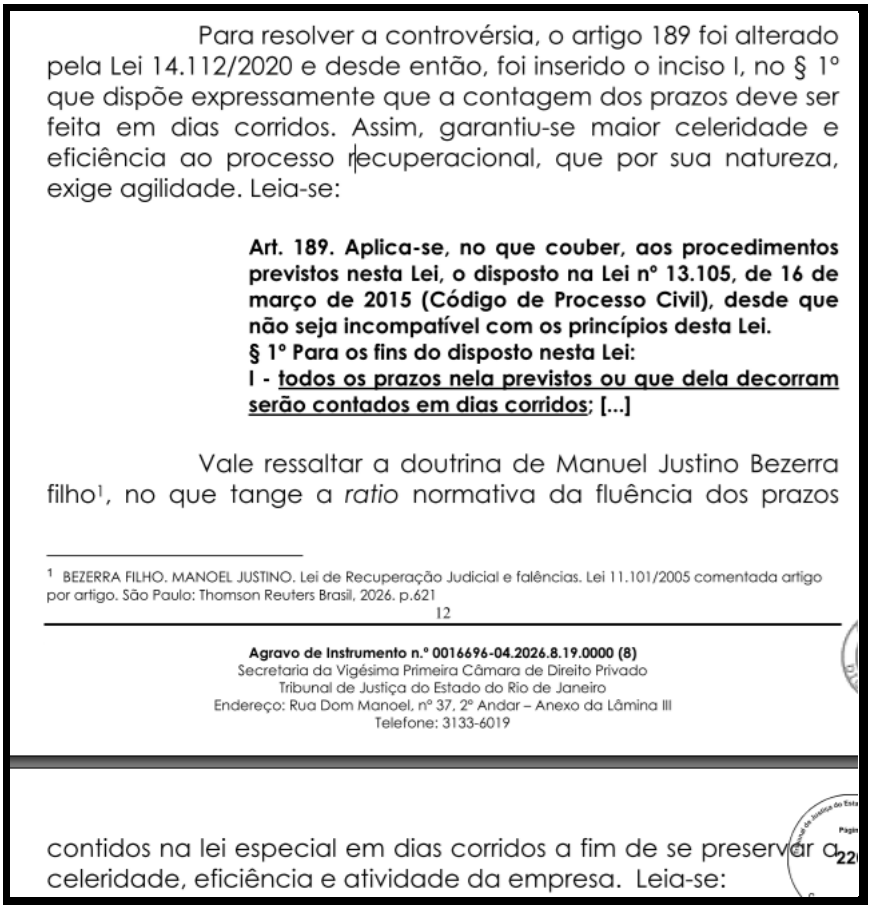

Para resolver a controvérsia, o artigo 189 foi alterado pela Lei 14.112/2020 e desde então, foi inserido o inciso I, no § 1º que dispõe expressamente que a contagem dos prazos deve ser feita em dias corridos. Assim, garantiu-se maior celeridade e eficiência ao processo recuperacional, que por sua natureza, exige agilidade. Leia-se:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.
§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:
I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; [...]

Vale ressaltar a doutrina de Manuel Justino Bezerra filho[1], no que tange a *ratio* normativa da fluência dos prazos

[1] BEZERRA FILHO. MANOEL JUSTINO. Lei de Recuperação Judicial e falências. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. p.621

12

Agravo de Instrumento n.º 0016696-04.2026.8.19.0000 (8)
Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar – Anexo da Lâmina III
Telefone: 3133-6019

contidos na lei especial em dias corridos a fim de se preservar a celeridade, eficiência e atividade da empresa. Leia-se:

Veja-se que o CPC é uma norma subsidiária, devendo, portanto, prevalecer a previsão contida na norma especifica.

Por fim, a alegação de que a Embargante não seria credora habilitada, mas terceira contratante, igualmente, não permite acolhimento, pois, ainda que se adotasse a qualificação defendida pela Embargante, a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico permanece válida e acessível.

Sua condição de contratante não torna juridicamente inexistente a publicação nem permite que o prazo recursal permaneça indefinidamente aberto até a realização de comunicação na modalidade por ela considerada adequada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De todo modo, a Recorrente não era terceira inteiramente alheia ao processo. A decisão interferiu na relação contratual por ela mantida com a Recuperanda, seu advogado encontrava-se constituído e houve acesso aos autos depois da publicação do pronunciamento impugnado, conforme claramente explicitado na fundamentação do acórdão embargado (índice 226). Veja-se:

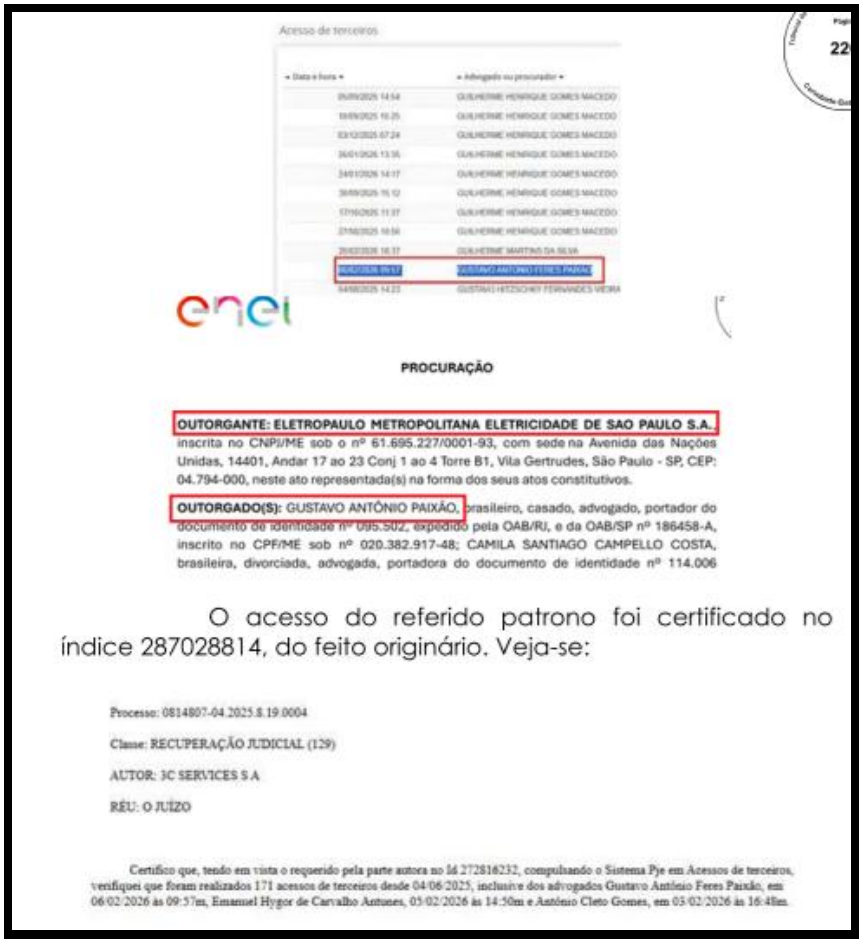

Acesso de terceiros

Data e hora	Advogado ou procurador
05/09/2025 14:54	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO
18/09/2025 10:25	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO
03/10/2025 07:24	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO
26/01/2026 13:35	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO
28/01/2026 14:17	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO
30/09/2025 15:12	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO
17/10/2025 11:37	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO
27/10/2025 10:56	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO
29/07/2026 16:37	GUILHERME MARTINS DA SILVA
30/07/2026 09:13	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
04/08/2025 14:23	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.695.227/0001-93, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14401, Andar 17 ao 23 Conj 1 ao 4 Torre B1, Vila Gertrudes, São Paulo - SP, CEP: 04.794-000, neste ato representada(s) na forma dos seus atos constitutivos.

OUTORGADO(S): GUSTAVO ANTÔNIO PAIXÃO, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 095.502, expedido pela OAB/RJ, e da OAB/SP nº 186458-A, inscrito no CPF/ME sob nº 020.382.917-48; CAMILA SANTIAGO CAMPELLO COSTA, brasileira, divorciada, advogada, portadora do documento de identidade nº 114.006

O acesso do referido patrono foi certificado no índice 287028814, do feito originário. Veja-se:

Processo: 0814807-04.2025.8.19.0004

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: 3C SERVICES S.A

RÉU: O JUÍZO

Certifico que, tendo em vista o requerido pela parte autora no Id 272816232, compulsando o Sistema Pje em Acessos de terceiros, verifiquei que foram realizados 171 acessos de terceiros desde 04/06/2025, inclusive dos advogados Gustavo Antônio Feres Paixão, em 06/02/2026 às 09:57m, Emanuel Hygor de Carvalho Antunes, 05/02/2026 às 14:50m e Antônio Cleto Gomes, em 05/02/2026 às 16:48m.

O acesso eletrônico não foi utilizado para simular ou substituir uma intimação realizada por portal próprio. Foi considerado elemento adicional de comprovação de que o advogado constituído consultou os autos quando a decisão impugnada já estava disponível, corroborando a ciência efetiva de seu conteúdo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
315
Certificado Eletronicamente

Desta forma, os vícios apontados não se configuram, pois a questão central da controvérsia foi efetivamente enfrentada e decidida, com adoção de fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo Embargante.

A Recorrente pretende, em realidade, substituir a interpretação adotada no acórdão por aquela que considera juridicamente correta, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Nessa perspectiva, e por maior que seja o inconformismo da Recorrente, o tema não mais poderá ser discutido. Não há, no caso em análise, qualquer gravame a infirmar o Acórdão embargado, sendo suficientemente claro na exposição do fato e nas razões constantes de sua fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> **"AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015). "Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei".**

Diante destas considerações, vota-se no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para corrigir o erro material contido no item 4, das Razões de Decidir, para que se faça constar a data de interposição do recurso em 12/03/2026, sem alterar o resultado do acórdão.**

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ